



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720133/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.207 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MUDIFIL FIAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Descabido o revolvimento de matéria sobre a qual o contribuinte não apresentou recurso no tempo, modo e processo administrativo próprio.

VENCIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Existindo lapso entre a data do vencimento dos tributos e de sua extinção de rigor a incidência dos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente substituta), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.207 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.720133/2010-60

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de IPI relativo ao quarto trimestre de 2004.

1.2. A DRF de Limeira por despacho eletrônico homologou parcialmente a compensação exigindo – por insuficiência de crédito – o valor de R\$ 1.304,25.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresenta Manifestação de Inconformidade em que argumenta:

1.3.1. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN;

1.3.2. Antes do vencimento dos tributos (30 de janeiro de 2008 - PAF 10865.000215/2008-70) apresentou pedido de compensação em papel que foi posteriormente indeferido por erro de forma, sendo assim, a data da compensação é a data do primeiro pedido, momento em que os débitos ainda não se encontravam vencidos.

1.4. A DRJ de Ribeirão Preto reconheceu a suspensão da exigibilidade do saldo em favor do fisco porém o manteve, porquanto a primeira compensação pleiteada pela **Recorrente** foi considerada não declarada e no momento do protocolo da segunda (compensação) os débitos tributários já estavam vencidos, o que atrai a incidência de juros e multa de mora.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando (com outros termos) as teses descritas em sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Narra a **Recorrente** que apresentou declaração de compensação em papel ao Órgão de Fiscalização em 30 de janeiro de 2008. Contudo, por impropriedade de forma (apresentação em papel ao invés do meio eletrônico), o pedido foi considerado não declarado, fato que levou a **Recorrente** a apresentar novas declarações, em 18 de novembro de 2008 – momento em que os débitos tributários encontravam-se vencidos. Assim, a **Recorrente** requer seja observada a data do primeiro pedido para auferir a compensação.

2.1. Este Conselho em precedente da Sessão de novembro de 2019, afastou a glosa de crédito de declaração de compensação em papel, por entender que o descumprimento da formalidade não culmina com o reconhecimento da não declaração do crédito, *ex vi* artigo 74 § 2º da Lei 9.430.

2.2. Contundo, no caso em liça, a **Recorrente** apresentou nova declaração de compensação posterior ao primeiro indeferimento. Mais do que o antedito, a **Recorrente** não apresentou manifestação de inconformidade no processo administrativo decorrente da DCOMP protocolada em janeiro de 2008. Em assim sendo, houve preclusão administrativa do primeiro pedido e aceite expresso do quanto decidido no PAF 10865.000215/2008-70, falecendo competência material a este Conselho e também competência formal desta Turma para debater a lide então posta.

2.3. Consequentemente, os **ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** são devidos. Isto porque os débitos tributários a compensar tiveram seus vencimentos em 31 de janeiro de 2008 e 20 de fevereiro de 2008. De outro lado, a declaração de compensação foi apresentada em 18 de novembro de 2008. Destarte, ante o lapso entre o vencimento dos créditos tributários e a apresentação da Declaração de Compensação devidos os acréscimos legais:

Lei 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do **Recurso Voluntário** e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

